



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2377/2019 - DE 20 DE MARÇO DE 2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº. 552, de 28 de Fevereiro de 2019, publicada na edição de nº. 00585 do Diário Oficial do Município (DOM);

DECRETA:

Art. 1º - Fica ordenada a publicação no Diário Oficial do Município (DOM) da versão compilada da Lei Municipal nº. 295, de 30 de março de 2004 (PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BA), com as alterações promovidas pelos diplomas legais posteriores.

Art. 2º - A publicação da versão compilada da legislação prevista no artigo 1º visa apenas a facilitar o exame do conteúdo normativo atualmente em vigor, não tendo o condão de alterar a validade, vigência e eficácia das referidas normas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 20 de Março de 2019.



CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





LEI Nº 295/2004 – DE 30 DE MARÇO DE 2004

Plano de Carreira e remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de João Dourado-Ba.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de João Dourado, Estado da Bahia**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de João Dourado –BA.

Parágrafo Único - Integram a Carreira do Magistério Público os Profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas a administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se:

- I. Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do Cargo de Professor e Pedagogo, do ensino Público Municipal.
- II. Professor o titular de Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docências na Educação Infantil e Ensino Fundamental.
- III. Pedagogo o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos Servidores do Magistério, mediante:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. Progressão baseada na titulação e no desempenho;



- III. Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV. Vantagens financeiras em face ao local de trabalho e clientela;
- V. Estímulo ao trabalho em sala de aula que pressupõe condições adequadas de trabalho;
- VI. Capacitação permanente e viabilização de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização;
- VII. Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades de magistério.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo, constituída de:

§1º - Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação;

§2º - Cargo – o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

§3º - Nível – a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude da titulação específica;

§4º - Classe - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, em função do desempenho;

§5º - Faixa de Vencimento - conjunto de valores definidos para cada nível e que compõe a matriz de vencimentos do Magistério.

Art. 5º - O ingresso na Carreira do Magistério Público dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos para a área de atuação, exigida:

- I. Para educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, formação em nível superior, em curso de licenciatura ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal.
- II. Para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, habilitação de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura, salvo na hipótese da inexistência de professores com tal habilitação, quando será tolerada a designação de professores efetivos, com curso de capacitação de no mínimo 240 horas.
- III. Para o cargo de Pedagogo formação de nível superior em curso de graduação plena em pedagogia, pós-graduação específica, mestrado e/ou doutorado.

§1º - O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo de carreira no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.



**SUBSEÇÃO II
DOS NÍVEIS E CLASSES**

Art. 6º - O Plano de Carreira do cargo de Professor e de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em níveis e classes especificados no Anexo I e III desta Lei.

Art. 7º - Os níveis em virtude da titulação específica, constituem a linha de habilitação do Professor e Pedagogo na forma abaixo descrita: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

- I. **Nível I** – Formação em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)
- II. **Nível II** – Formação em nível superior completo, obtido em curso de licenciatura de graduação Plena, e habilitação específica obtido em curso de licenciatura de graduação Plena. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)
- III. **Nível III** - Formação em nível superior completo, obtido em curso de licenciatura de graduação Plena e curso de pós-graduação com grau de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)
- IV. **Nível IV** – Formação em nível superior completo, obtido em curso de licenciatura de graduação plena e curso de mestrado ou doutorado. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

Parágrafo Único – As descrições dos cargos que constituem as carreiras estão especificados no Anexo V desta Lei”. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#).

**SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 8º - O desenvolvimento da carreira do Professor e do Pedagogo dar-se-á:

- I. por nível;
- II. por classe.

Art. 9º – A progressão funcional por nível, em razão da graduação ou habilitação e titulação é automática e dar-se-á sempre a requerimento do interessado, tendo este prestado ao município o tempo de serviço correspondente ao tempo de duração do respectivo curso de graduação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

§1º - A percepção dos benefícios e vantagens pecuniárias decorrentes da progressão funcional por nível é devida a partir da data do seu requerimento, depois de comprovado o direito pela Comissão de gestão do Plano de Carreira e pela Secretaria municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

§2º - A diferença percentual por níveis em relação ao nível I é a seguinte: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

Nível II – 30% (trinta por cento) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

Nível III – 40% (quarenta por cento) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

Nível IV – 50% (cinquenta por cento) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

Art. 10 – A progressão funcional horizontal por referência do Professor e do Pedagogo dar-se-á por merecimento, através de avaliação de desempenho e são designados pelos algarismos de I a V. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 552, de 2019\)](#)



Parágrafo Único – A diferença percentual será de 2%, 4%, 6%, 8% e 10% em relação ao salário base, nas referências I, II, III, IV e V, respectivamente. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 552, de 2019](#))

Art. 11 – A progressão funcional por classe vertical do Professor e Pedagogo dar-se-á obrigatoriamente por quinquênio, e são designados pelas letras A, B e C. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 331, de 2006](#))

Parágrafo Único – A diferença percentual entre classe vertical será de 10% (dez por cento). ([Redação dada pela Lei Municipal nº 331, de 2006](#))

Art. 12 – Na avaliação do desempenho deve se levar em conta as seguintes condições e fatores:

- I. Interstício mínimo de 02 (dois) anos na referência em que se encontra;
- II. Frequência regular, assim considerada a inexistência de falta injustificada;
- III. Aperfeiçoamento funcional, assim considerada a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes as atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos.

§1º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizada no exercício do Magistério serão avaliadas pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.

§2º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado pela comissão de gestão do Plano de Carreira de caráter paritário designado pelo Secretário de Educação e Cultura, constituída por representantes do Poder Executivo e os demais indicados pela entidade representativa dos Professores e Pedagogos, a ser regulamentado no Regimento Escolar.

§3º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas, de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, sem prejuízo do vencimento e vantagens, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I. Para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;
- II. Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós – graduação, e estágio no país ou no exterior, se do interesse da unidade;



- III. Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 – Os Professores e Pedagogos submeter-se-á uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I. De 20 (vinte) horas semanais;
II. De 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Além do número normal de aulas, em regime de 20 horas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino mediante acréscimo de sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitando o limite da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - O vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas, sendo porém suas vantagens relativas apenas a 20 (vinte) horas enquanto permanecerem nesse regime, salvo em caso de estabilidade.

Art. 16 – A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:

- I. Hora/aula que é período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
II. Hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência tais como preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 17 – O professor, quando na efetiva regência de classe, terá 1/3 de sua carga horária destinada a atividades extraclasse. Na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que na jornada de trabalho dos professores do Fundamental II a hora/aula será de 50 minutos e de 40 minutos para os professores da Educação de Jovem e adultos. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 552, de 2019](#))

Parágrafo único – ([Revogado pela Lei Municipal nº 552, de 2019](#))

Art. 18 – Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 19 - O Professor, em função de docência, que atue em Educação Infantil e Ensino Fundamental, enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-lhe o pagamento de uma parcela remuneratória, compensatória pela execução das atividades fora da sua jornada normal de trabalho.



Art. 20 – Os Professores submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão ter alterada a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga. Ao professor que tiver exercido 40 (quarenta) horas por 5 (cinco) anos contínuos ou não contínuos, mesmo que em cargos eletivos ou de confiança do plano de cargos e remuneração do magistério, é assegurado a estabilidade, mesmo em caso de exoneração ou dispensados dos cargos eletivos ou de confiança, que consiste no direito de continuar a manter esta carga horária em sala de aula e perceber os vencimentos correspondentes a esta. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

§1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

§2º - A necessidade de Professores e Pedagogos para o regular funcionamento da Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria de Educação e Cultura será comunicada pelos respectivos Dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

Art. 21 – Nas hipóteses de licença, afastamento e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação e Cultura, poderá atribuir ao Professor em função de docência, por ato específico, submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere esse artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de (1/12 avos) do valor percebido.

§2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retorna automaticamente a sua jornada de trabalho.

Art. 22 – Os Professores e Pedagogos submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzido à jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 23 – Os Professores e Pedagogos cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornada de quatro (quatro) ou 8 (oito) horas durante 5 (cinco) dias na semana, incluindo o tempo de permanência na escola.

Art. 24 – Ao titular do cargo de carreira em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse de ensino, por tempo determinado.

§1º - O regime de dedicação exclusiva implica na obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos, com impedimento para exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§2º - A suspensão da concessão do adicional de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo.



**SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO**

Art. 25 – A remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a classe em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 26 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e classes a que pertençam e de acordo ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§1º - Os valores dos vencimentos correspondentes nas classes, aos níveis I, II, III e IV componentes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, são demonstrados por tabelas no Anexo IV desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

§2º - Os vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal serão reajustados anualmente a cada 01 de abril.

Art. 27 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 21 desta Lei, farão jus aos vencimentos e vantagens correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 28 - Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, farão jus as seguintes vantagens específicas:

- I. Adicional pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais tais como, defasagem Idade x Série e deficientes físicos;
- II. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 483, de 2015\)](#)
- III. Adicional de incentivo ao magistério (Regência de Classe);
- IV. Ajuda de custo de deslocamento da sede para zona rural;
- V. Adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- VI. Adicional por jornada noturna;
- VII. Gratificação de zona rural ou local de difícil acesso;
- VIII. Pelo exercício de direção ou vice-direção de Unidades Escolares.
- IX. Adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional.
- X. Adicional de insalubridade (Pó de Giz) no valor de 5% do salário base. Entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2004.

Art. 29 – Ao professor, em efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais, é devido um adicional referido no inciso I, do artigo anterior, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.



§1º - Estende-se aos Professores com atribuições exclusivamente de atendimento individual ou em grupo, de alunos portadores de necessidades especiais e aos Pedagogos incumbidos da preparação de material didático específico, o adicional referido no "caput" deste artigo.

§2º - Para fazer jus a este adicional o Professor e o Pedagogo deverão possuir habilitação específica para o exercício dessas atribuições, segundo o disposto na legislação em vigor.

Art. 30 - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 483, de 2015\)](#)

Art. 31 – Ao Professor em efetiva regência de classe, é devido um adicional de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, como incentivo a permanência, em sala de aula, enquanto mantiver nessa atividade.

Art. 32 – A ajuda de custo por deslocamento da sede para zona rural, destina-se a compensar as despesas de instalação do Professor e do Pedagogo, que passar a ter domicílio em povoados, pertencentes ao Município e nele permanecer, no interesse do ensino.

§1º - O percentual da ajuda de custo de que trata o caput deste Artigo será distribuído em 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, e será concedida durante o período em que o Professor e o Pedagogo permanecer atuando no povoado.

Art. 33 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico. Entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro de 2005.

Art. 34 – O Servidor integrante da Carreira do Magistério que tiver atividades após 22:00h terá direito a um adicional correspondente a 20% (vinte por cento), do valor da hora/vencimento por cada período ultrapassado.

Art. 35 - O Servidor integrante da Carreira do Magistério que atua em Unidades Escolares situadas em zonas rurais ou locais de difícil acesso fará jus um no valor correspondente até 20% (vinte por cento), do vencimento básico, na forma e condições estabelecida no Estatuto dos Servidores do Magistério Público deste município.

Art. 36 - Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos Servidores Municipais.

Art. 37 – Ficam estendidos aos Servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividades.

Art. 38 – O adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento ao salário base atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário equivalente a:

- I. 1% (um por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
- II. 2% (dois por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e máximo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;
- III. 3% (três por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º - É permitida a percepção acumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 10% (dez por cento). Entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro de 2005.



§2º - Aos professores em regime de 40 (quarenta) horas, será devido somente o adicional referente à jornada de 20 (vinte) horas.

Art. 39 – Aos Pedagogos em função de apoio pedagógico ou coordenação pedagógica será acrescido um percentual de estímulo de acordo ao porte da escola conforme tabela constante no Anexo VI. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 40 – Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá os seguintes cargos de comissão:

- I. Diretor Escolar;
- II. Vice-Diretor Escolar.

Art. 41 – AO DIRETOR ESCOLAR: - compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover articulação escola e comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas em regimento escolar.

Art. 42 – AO VICE-DIRETOR ESCOLAR: - compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no regimento escolar.

Art. 43 – As funções de Diretor e Vice-Diretor são consideradas eletivas e deverão recair sempre em integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, escolhidos pela comunidade escolar.

Parágrafo Único – A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este Artigo, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 44 - Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá, ainda a função de confiança do Secretário Escolar, de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre um Servidor Público Municipal com experiência na área, curso de informática e formação em nível médio, com as atribuições definidas em lei específica.

Parágrafo Único – AO SECRETÁRIO ESCOLAR COMPETE: - A Execução das atividades de organização, controle e atendimento na Unidade de Ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 45 – Os cargos em comissão e funções de confiança instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, códigos, vantagens e índices na forma constante dos Anexos II, VI, VII e VIII.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, composta de 02 (dois) membros designados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município e 02 (dois) membros da Entidade representativa do Sindicato e 01 (um) membro do Conselheiro do FUNDEF.

- a) Promover a aplicação deste Plano de Carreira do Magistério público, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível seus objetivos;



- b) Acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos Professores e Pedagogos;
- c) Exercer as competências que lhes forem atribuídas no regulamento desta Lei.

Art. 47 – É fixado em R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) o valor do piso salarial inicial da carreira do Magistério Público Municipal, para jornada de 40 (quarenta) horas no Nível I. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 552, de 2019](#))

Art. 48 – Aos professores integrantes da Carreira do Magistério quando na data da publicação desta Lei estiverem atuando com a jornada de 40 (quarenta) horas em vaga, em tempo mínimo de 2 (dois) anos contínuos, terá esta alterada como jornada normal de trabalho.

Art. 49 – Caso a regulamentação da avaliação de Desempenho não se efetive no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, ficará automaticamente concedido, a cada 48 (quarenta e oito) meses, aos servidores abrangidos por esta Lei o avanço de 1 (uma) referência na classe em que se encontre.

Art. 50 - O Professor Leigo, ao se habilitar passará a integrar automaticamente o quadro efetivo da Carreira do Magistério, sendo posicionado na tabela de vencimentos de acordo com o tempo de serviço e a habilitação obtida.

Art. 51 – Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do **FUNDEB** (FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA) ficarão a disposição da Comunidade Escolar para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007](#))

Art. 52 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Município e do Fundo de Educação Básica, FUNDEB, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e suplementares. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007](#))

§1º - Não havendo aplicado o valor mínimo dos recursos destinados a remuneração dos profissionais do magistério como determina as regras do FUNDEB, o saldo a aplicar deverá ser rateado entre estes profissionais respeitando-se as regras estabelecidas e as ferramentas legais para o pagamento deste abono. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007](#))

Art. 53 – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 245/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Dourado–BA, 30 de Março de 2004.

João Cardoso Dourado
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADROS DO MAGISTÉRIO

CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	20	40
PROFESSOR		
PEDAGOGO	40	



ANEXO II

CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
• Diretor de Unidade de Ensino (Pequeno Porte)	40
• Diretor de Unidade de Ensino (Médio Porte)	40
• Diretor de Unidade de Ensino (Grande Porte)	40
• Diretor de Unidades de Ensino (Porte Especial)	40
• Vice-Diretor de Unidade de Ensino (Porte Especial)	20

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
• Secretário Escolar	40



ANEXO III

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 434, de 2011\)](#)

ESTRUTURA DOS CARGOS E NÍVEIS

CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO CARGO	DISCIPLINA	QUANTIDADE DE VAGAS
I	PROFESSOR (Nível Médio na modalidade Normal)	Educação Infantil a Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série	350
II	PROFESSOR E PEDAGOGO (Licenciatura Plena e Específica)	Educação Infantil a Ensino Fundamental	400
III	PROFESSOR E PEDAGOGO (Com curso de Pós-Graduação)	Educação Infantil a Ensino Fundamental	350
IV	PROFESSOR E PEDAGOGO (Com curso de Mestrado e/ou Doutorado)	Educação Infantil a Ensino Fundamental	350



ANEXO IV

(Redação dada pela Lei Municipal nº 552, de 2019)

PROFESSOR NÍVEL I												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	20	R\$ 1.278,87	I	R\$ 1.304,45	II	R\$ 1.330,02	III	R\$ 1.355,60	IV	R\$ 1.381,18	V	R\$ 1.406,76
B	20	R\$ 1.406,76	I	R\$ 1.434,89	II	R\$ 1.463,03	III	R\$ 1.491,16	IV	R\$ 1.519,30	V	R\$ 1.547,43
C	20	R\$ 1.547,43	I	R\$ 1.578,38	II	R\$ 1.609,33	III	R\$ 1.640,28	IV	R\$ 1.671,23	V	R\$ 1.702,18

PROFESSOR NÍVEL I												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	40	R\$ 2.557,74	I	R\$ 2.608,89	II	R\$ 2.660,05	III	R\$ 2.711,20	IV	R\$ 2.762,36	V	R\$ 2.813,51
B	40	R\$ 2.813,51	I	R\$ 2.869,78	II	R\$ 2.926,05	III	R\$ 2.982,32	IV	R\$ 3.038,60	V	R\$ 3.094,87
C	40	R\$ 3.094,87	I	R\$ 3.156,76	II	R\$ 3.218,66	III	R\$ 3.280,56	IV	R\$ 3.342,45	V	R\$ 3.404,35

PROFESSOR NÍVEL II												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	20	R\$ 1.662,53	I	R\$ 1.695,78	II	R\$ 1.729,03	III	R\$ 1.762,28	IV	R\$ 1.795,53	V	R\$ 1.828,78
B	20	R\$ 1.828,78	I	R\$ 1.865,36	II	R\$ 1.901,94	III	R\$ 1.938,51	IV	R\$ 1.975,09	V	R\$ 2.011,66
C	20	R\$ 2.011,66	I	R\$ 2.051,90	II	R\$ 2.092,13	III	R\$ 2.132,36	IV	R\$ 2.172,60	V	R\$ 2.212,83

PROFESSOR NÍVEL II												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	40	R\$ 3.325,06	I	R\$ 3.391,56	II	R\$ 3.458,06	III	R\$ 3.524,57	IV	R\$ 3.591,07	V	R\$ 3.657,57
B	40	R\$ 3.657,57	I	R\$ 3.730,72	II	R\$ 3.803,87	III	R\$ 3.877,02	IV	R\$ 3.950,17	V	R\$ 4.023,33
C	40	R\$ 4.023,33	I	R\$ 4.103,79	II	R\$ 4.184,26	III	R\$ 4.264,72	IV	R\$ 4.345,19	V	R\$ 4.425,66

PROFESSOR NÍVEL III												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	20	R\$ 1.790,42	I	R\$ 1.826,23	II	R\$ 1.862,03	III	R\$ 1.897,84	IV	R\$ 1.933,65	V	R\$ 1.969,46
B	20	R\$ 1.969,46	I	R\$ 2.008,85	II	R\$ 2.048,24	III	R\$ 2.087,63	IV	R\$ 2.127,02	V	R\$ 2.166,41
C	20	R\$ 2.166,41	I	R\$ 2.209,73	II	R\$ 2.253,06	III	R\$ 2.296,39	IV	R\$ 2.339,72	V	R\$ 2.383,05

PROFESSOR NÍVEL III												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	40	R\$ 3.580,84	I	R\$ 3.652,45	II	R\$ 3.724,07	III	R\$ 3.795,69	IV	R\$ 3.867,30	V	R\$ 3.938,92
B	40	R\$ 3.938,92	I	R\$ 4.017,70	II	R\$ 4.096,48	III	R\$ 4.175,25	IV	R\$ 4.254,03	V	R\$ 4.332,81
C	40	R\$ 4.332,81	I	R\$ 4.419,47	II	R\$ 4.506,12	III	R\$ 4.592,78	IV	R\$ 4.679,44	V	R\$ 4.766,09

PROFESSOR NÍVEL IV												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	20	R\$ 1.918,31	I	R\$ 1.956,67	II	R\$ 1.995,04	III	R\$ 2.033,40	IV	R\$ 2.071,77	V	R\$ 2.110,14
B	20	R\$ 2.110,14	I	R\$ 2.152,34	II	R\$ 2.194,54	III	R\$ 2.236,74	IV	R\$ 2.278,95	V	R\$ 2.321,15
C	20	R\$ 2.321,15	I	R\$ 2.367,57	II	R\$ 2.414,00	III	R\$ 2.460,42	IV	R\$ 2.506,84	V	R\$ 2.553,26

PROFESSOR NÍVEL IV												
CLASSE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	REFERÊNCIAS									
A	40	R\$ 3.836,61	I	R\$ 3.913,34	II	R\$ 3.990,07	III	R\$ 4.066,81	IV	R\$ 4.143,54	V	R\$ 4.220,27
B	40	R\$ 4.220,27	I	R\$ 4.304,68	II	R\$ 4.389,08	III	R\$ 4.473,49	IV	R\$ 4.557,89	V	R\$ 4.642,30
C	40	R\$ 4.642,30	I	R\$ 4.735,14	II	R\$ 4.827,99	III	R\$ 4.920,84	IV	R\$ 5.013,68	V	R\$ 5.106,53



ANEXO V

(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007)

DESCRIÇÃO DE CARGOS GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

1. CARGO: PROFESSOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar participação na elaboração da proposta pedagógica da Unidade escolar, estabelecimento de estratégia de remuneração para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL I – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE ENSINO MÉDIO.

DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

Pré-Requisitos.

- Habilitação específica de ensino médio na modalidade normal;
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL II – PEDAGOGO E PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E/OU ESPECÍFICA.

DOCÊNCIA:

EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL OU PEDAGOGO.

Pré-Requisitos:

- Curso em nível superior completo de licenciatura e graduação plena e/ou específica;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL III – PEDAGOGO E PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDO EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E/OU ESPECÍFICA E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) HORAS.

DOCÊNCIA:

EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL OU PEDAGOGO.

Pré-Requisitos:



- Curso em nível superior completo de licenciatura e graduação plena;
- Curso de Pós-graduação com grau de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas reconhecida por órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL IV – PEDAGOGO E PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDO EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E/OU ESPECÍFICA E TÍTULO DE MESTRADO E DOUTORADO.

DOCÊNCIA:

EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL OU PEDAGOGO.

Pré-requisitos:

- Aprovação em defesa de tese, com concessão de títulos de mestre e doutor, realizado em curso e pós-graduação reconhecida por órgão competente;
- Registro em órgão competente, quando exigido por Lei.
- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos do Ensino Fundamental.



ANEXO VI

DIRETOR ESCOLAR

Unidade Escolar Pequeno Porte	Salário de 40 h + 15% Gratificação
Unidade Escolar Médio Porte	Salário de 40 h + 20% Gratificação
Unidade Escolar Grande Porte	Salário de 40 h + 25% Gratificação
Unidade Escolar Porte Especial	Salário de 40 h + 30% Gratificação

VICE-DIRETOR ESCOLAR

Unidade Escolar Pequeno Porte	---
Unidade Escolar Médio Porte	---
Unidade Escolar Grande Porte	---
Unidade Escolar Porte Especial	Salário de 20H + 30 % de Gratificação

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 360, de 2007\)](#)

SECRETÁRIO (A) ESCOLAR

Unidade Escolar Pequeno Porte	Salário de 40 h + 5 % Gratificação
Unidade Escolar Médio Porte	Salário de 40 h + 6,25% Gratificação
Unidade Escolar Grande Porte	Salário de 40 h + 7,5% Gratificação
Unidade Escolar Porte Especial	Salário de 40 h + 8,75 % Gratificação

PEDAGOGO

Unidade Escolar Pequeno Porte	Salário Base
Unidade Escolar Médio Porte	Salário Base + 3%
Unidade Escolar Grande Porte	Salário Base + 6%
Unidade Escolar Porte Especial	Salário Base + 9 %

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 340, de 2007\)](#)



ANEXO VII

Provimento de Comissão

Categoria	Turno de Funcionário	Denominação	Quantidade
Porte Especial PE. Unidade de Escola com + de 851 Alunos	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----
	3	Diretor	1
		Vice - Diretor	1
Grande Porte GP. Unidade de Escola que possui entre 601 a 850 Alunos	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----
	3	Diretor	1
		Vice- Diretor	1
Médio Porte MP. Unidade de Escola que possui entre 301 a 600 Alunos	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----
	3	Diretor	1
		Vice-Diretor	1
Pequeno Porte PP. Unidade Escola que possui até 300 Alunos.	2	Diretor	1
		Vice-Diretor	-----



ANEXO VIII

Função de Confiança

Categoria	Turno Funcionamento	Denominação	Quantidade
Porte Especial Unidade + 851 Alunos matriculados.	3	Secretária	2
	2	Secretária	1
Grande Porte GP. Unidade de Escola que possui entre 601 a 850 Alunos matriculados.	3	Secretária	2
	2	Secretária	1
Médio Porte MP. Unidade de Escola que possui entre 301 a 600 Alunos matriculados.	2	Secretária	1
	3	Secretária	1
Pequeno Porte PP. Unidade Escola que possui até 300 Alunos matriculados.	2	Secretária	1
	3	Secretária	1

Obs: A Escola de Porte Especial poderá ter um auxiliar de secretaria, sendo ela pertencente ao quadro de Servidores do Município.